



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROC. ADM. N. 112/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Impugnação do edital do pregão por permitir a participação no processo licitatório somente daqueles licitantes que formularem suas propostas de acordo com o menor preço por lote e por os lotes conterem itens de marcas diferentes.

Trata-se de Pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa **MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, interpôs impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico n. 028/2022**, alegando que a exigência do edital de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o “menor preço por lote” prejudicaria a participação de várias empresas licitantes.

MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA Argumentou que os produtos de diferentes marcas e fabricantes conjugados em um único lote, atentaria contra as regras estruturadas no mercado, e que um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, não poderia excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos.

Disse que os bens adquiridos por meio do processo licitatório seriam de natureza divisível, de maneira que a compra, obrigatoriamente, deveria ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.

Acrescentou que mesmo que fosse mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de menor preço por lote, os lotes deveriam ser readequados considerando o fabricante dos produtos.

A Impugnação foi submetida à análise da Assessoria Jurídica, que assim manifestou-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



“No caso, o critério de julgamento do tipo “menor preço por lote”, escolhido pela administração para aquisição de itens de maneira agrupada não prejudica a competitividade do certame e traz economia de escala que beneficia a administração pública municipal.

Por fim, o argumento de que os produtos de diferentes marcas e fabricantes conjugados em um único lote atentaria contra as regras estruturadas no mercado não subsiste, uma vez que o agrupamento de itens em lotes por marca e fabricante é que restringiria a competitividade do certame, além de atentar contra o princípio de economicidade.”

ANTE O EXPOSTO, e considerando Parecer Jurídico, manifesto-me pela rejeição da impugnação do edital feita pela empresa **MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.**, uma vez que o critério de julgamento do tipo “menor preço por lote” tem amparo legal na Lei n. 8.666/93, além de trazer economicidade para a administração pública municipal.

É o parecer.

Brasil Novo/PA, 19 de agosto de 2022.

Luciano Rolim dos Santos
Pregoeiro